



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Candelária

Rua Amândio Silva, 1010 - Bairro: Rincão Comprido - CEP: 96930000 - Fone: (51) 3098 3399 - Email: frcandelarjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001049-24.2021.8.21.0089/RS

AUTOR: CERAMICA KOTTWITZ LTDA

SENTENÇA

CERÂMICA KOTTWITZ LTDA, sociedade empresária limitada, com CNPJ nº 89,992,556/0001-15, situada na localidade denominada “Linha Bernardino Loureiro”, em Candelária, RS ingressou com pedido de recuperação judicial, com base na Lei 11.101/2005 (evento 1, INIC1).

Sobreveio laudo de contestação prévia (evento 11, PET1).

Deferido o pedido de processamento da recuperação judicial (evento 14, DESPADEC1).

Foi deferida a AJG à recuperanda, no evento 22.

Juntado Plano de Recuperação Judicial, no evento 72, sobre o qual se manifestou a administradora no evento 73.

A recuperanda respondeu, no evento 108, às objeções ao plano de recuperação judicial suscitadas pela administradora.

Foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelo Bradesco, no evento 111 e pela CELETRO, no evento 124.

Sobrevieram petições com manifestações favoráveis ao plano, nos eventos 161 e 164, pelos credores ÂNGELAS AUTO POSTO LTDA e ALEXANDRE MULTIMARCAS e ARCOFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

A recuperanda apresentou novo Plano de Recuperação Judicial, no evento 181.

Foi informado o parcelamento dos débitos tributários da recuperanda, no evento 219.

Lançado, no evento, 220, o resultado da Assembleia Geral de Credores.

Sobreveio decisão concessiva da recuperação judicial (evento 239, SENT1).

Julgados embargos de declaração interpostos pelos credores (evento 283, DESPADEC1).

Na petição do evento 339, PET1, a administradora judicial informou o descumprimento do plano de recuperação judicial, opinando pela convalidação do procedimento em falência.

5001049-24.2021.8.21.0089

10041352129.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Candelária

É o relatório.

Passo, a seguir, à fundamentação.

Impõe-se a convolação da recuperação judicial deferida em favor da empresa Cerâmica Kottwitz em falência, por descumprimento do plano de recuperação judicial. Transcrevo, inicialmente, parte do relatório apresentado pela Administradora Judicial lançado no evento 339, em que aponta para o reiterado descumprimento e a total inviabilidade de continuidade das atividades da empresa:

"Trata-se recuperação judicial ajuizada por CERÂMICA KOTTWITZ LTDA. em 02 de julho de 2021.

"A recuperanda apresentou aos autos o plano de recuperação judicial original (Evento 72) e seu modificativo (Evento 181), o qual foi levado a votação na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 09/05/2022.

"Ato contínuo, este MM. Juiz homologou o Plano em 20/06/2022 (ev.239), entretanto, declarou nula a cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial que dispunha sobre a possibilidade de oneração de ativos e bens da recuperanda sem prévia autorização judicial, devendo ser observada a redação do art. 66, da Lei nº 11.101/2005.

"Em face da decisão homologatória, os credores (Banco Bradesco, União Federal e Celetro) e a administradora judicial opuseram embargos de declaração, os quais foram apreciados por este MM. Juízo, restou proferido a r. decisão em evento 283, o qual acolheu em parte os embargos de declaração do Banco Bradesco e na íntegra os embargos opostos pela Administradora Judicial, acrescentando ao dispositivo da sentença do evento 239 o que segue: - homologo do plano de recuperação judicial original, lançado no evento 72, com a modificação apresentada no plano modificativo do evento 181; - declaro a ilegalidade das cláusulas 4.5 (CRÉDITOS COM GARANTIA DE TERCEIROS) e 6.1 (CREDORES E RECUPERANDA VINCULADOS AO PLANO) do plano de recuperação judicial original.

"Além disso na r. decisão supracitada restou determinado que a Recuperanda apresentasse a esta Administradora todos os documentos comprobatórios do cumprimento dos itens do plano de recuperação judicial homologado, considerando o fato de que os embargos declaratórios opostos e já decididos não possuíam efeito suspensivo, razão pela qual os pagamentos aos credores deveriam ter iniciado conforme cronograma previsto no PRJ.

"Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, em 16/02/2023, sob o nº 5038135- 83.2023.8.21.7000 no qual insurge acerca da homologação do plano sem a exigência de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas de débitos fiscais., o qual está pendente de julgamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Candelária

"Com intuito de atestar o cumprimento do plano, esta auxiliar vem desde de Julho/2022 apresentado aos autos o relatório de cumprimento de plano informando o não recebimento dos comprovantes de pagamentos realizado pela Recuperanda. O último Relatório de cumprimento de plano apresentado por esta auxiliar foi em 27/04/2023 (mov.323)

"Inclusive, em 02/05/2023 foi proferido despacho por este D. Juízo determinado a intimação da Recuperanda para apresentar todos os documentos comprobatórios do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, desde a data da intimação da decisão concessiva da recuperação, sob pena de imediata convolação em falência, bem como concedeu vistas ao MP. Entretanto, o Ministério Público apenas manifestou ciência da r. decisão em mov. 336.

"Além disso, esta auxiliar apresentou aos autos Relatório de Esclarecimento – maro/2023 (mov. 325) informando que apesar das solicitações de documentos mensalmente enviadas por correio eletrônico pela Administradora Judicial para a Recuperanda, esta não vem cumprindo com envio da documentação, bem como não enviou as informações contábeis, fiscais e financeiras completas, referente ao mês de março de 2023, impossibilitando a confecção do Relatório Mensal de Atividades do referido mês.

"Diante disso, esta auxiliar realizou uma diligência na sede da recuperanda em 09 de maio de 2023, tendo a preposta da administradora Judicial sido atendida pelo proprietário da empresa Sr. Roberto Francisco Kottwitz, oportunidade em que fora constatada a total ausência de atividade apresentada pela recuperanda, conforme termo de diligência e fotos anexo (Doc.1)

"Embora ciente das solicitações, nenhum documento do gênero foi recebido por este Administrador Judicial, situação esta que, por si só, poderia induzir no afastamento dos Administradores da empresa ou, com base no artigo 64, V, da Lei nº 11.101/2005.

"De acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, o procedimento de Recuperação Judicial "(...) tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

"Nesse contexto, verifica-se que a Recuperação Judicial é o procedimento legal criado para as empresas que passam por momentânea dificuldade financeira, e tem condições de superá-la, mediante a negociação coletiva com todos os seus credores, via apresentação do Plano e discussão em Assembleia. Todavia, a Recuperanda não propiciou o necessário para o regular desenvolvimento do processo de recuperação judicial, descumprindo reiteradamente as obrigações assumidas no plano aprovado pelos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Candelária

"Dentre os deveres descumpridos, podem ser apontados: a) a não apresentação de informações requeridas pelo administrador judicial e necessárias ao acompanhamento do cumprimento do plano; b) o não pagamento dos credores da forma acordada; c) o não envio das documentações contábeis para a confecção do relatório mensal de atividades e d) a paralisação da atividade empresarial.

"Frisa-se que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

"Além disso, o ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade, o que não se constata com a atividade empresarial paralisada, como é o caso da Recuperanda.

"Outrossim, é inegável o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pois até o momento, a Recuperanda não apresentou os comprovantes de pagamentos indispensáveis à demonstração de que o PRJ está sendo cumprido.

"Assim, diante dos elementos concretos apresentados nos autos, em especial a paralisação das atividades da empresa e o reiterado descumprimento no Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar entende que a falência da Recuperanda merece ser decretada.

"Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial opina pela convolação da Recuperação Judicial em Falência da empresa, nos termos dos artigos 61 §1º I, 73, IV2, c/c com artigo 94, III, "g" 3, todos da Lei nº 11.101/2005."

O descumprimento reiterado e quase total das obrigações estipuladas no plano de recuperação judicial já tinha sido informado em relatórios anteriores apresentados pela administradora. As respostas apresentadas pela empresa são lacônicas, e não servem como justificativa para evitar a convolação em falência. No evento 344, por exemplo, há pedido de alienação de um imóvel da empresa, o que permitiria quitar as obrigações. Inexiste, porém, sequer um planejamento que permita concluir que tal alienação seja, de fato, algo viável, e que permita à empresa superar suas imensas dificuldades financeiras. Ademais, a questão ambiental apontada apenas ratifica a inviabilidade da continuidade de suas operações, o que não pode ser invocado em face dos credores.

Portanto, como aduziu a administradora a *"recuperanda não propiciou o necessário para o regular desenvolvimento do processo de recuperação judicial, descumprindo reiteradamente as obrigações assumidas no plano aprovado pelos credores"*. Pior do que isso, a empresa sequer atende aos pedidos de apresentação de documentos, demonstrando reiterada desídia na administração da empresa, mormente depois da homologação do plano de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Candelária

DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 73, IV, e art. 94, III, letra 'g', da Lei nº 11.101/05, decreto a falência da empresa CERÂMICA KOTTWITZ LTDA, mantendo a empresa CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL como administradora da massa e determino que, tão logo assinado o novo termo de compromisso, que providencie o cumprimento do disposto no art. 22, I e III, art. 99, § 3º e art. 108, da Lei 11.101/05, bem como as demais providências legais pertinentes ao processo falimentar.

Seguem demais deliberações:

1) fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias, contados, retroativamente, a partir da data do primeiro protesto por falta de pagamento;

2) intime-se a falida para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

3) ficam suspensas de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

4) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver;

5) oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05;

6) determino a lacração do estabelecimento da falida, observado o disposto no art. 109, da Lei 11.101/05;

7) advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; II - entregar ao administrador



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Candelária

judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

DOS OFÍCIOS DIVERSOS:

Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores:

a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

b) diretor(a) de fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da lei de falências, seja determinado aos bancos e instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor ou devedor e o endereço da respectiva agência;

c) ao Cartório de Registro de Imóveis de Candelária, para determinar que realize a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça;

d) ao Cartório de Notas e/ou Protestos de Títulos local, para que informe a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Candelária

Por fim, alerto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e da relação de credores apresentada pelo falido.

Expedidas intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES, Juiz de Direito**, em 03/07/2023, às 17:55:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041352129v28** e o código CRC **474650b9**.

5001049-24.2021.8.21.0089

10041352129.V28